



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/06 / 1997
C	<i>stolutino</i>
	Fuêrica

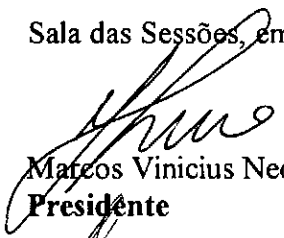
Processo : 10920.000114/95-11
Sessão : 27 de fevereiro de 1997
Acórdão : 202-08.986
Recurso : 99.752
Recorrente : BASCITRUS AGRO-INDÚSTRIA S/A
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

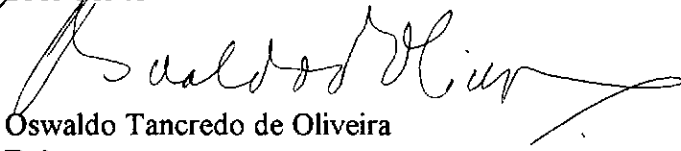
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - Não impugnada nem cumprida a exigência no prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, não se instaura a fase litigiosa do procedimento (idem art. 14). **Recurso de que não se toma conhecimento por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BASCITRUS AGRO-INDÚSTRIA S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de objeto, por inexistência de litígio, em face da intempestividade da impugnação.**

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

eaal/AC/CF/GB



Processo : 10920.000114/95-11
Acórdão : 202-08.986

Recurso : 99.752
Recorrente : BASCITRUS AGRO-INDÚSTRIA S/A

RELATÓRIO

Contra a ora Recorrente foi instaurado o Auto de Infração de fls. 05, sob a acusação de haver recebido produtos adquiridos de terceiros sem observar as exigências prescritas no art. 173 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, conforme Termo de Verificação anexo ao referido auto.

A Autuada tomou ciência do auto em questão no dia 26 de janeiro de 1995, conforme AR de fls. 09.

Em 03 de março seguinte, deu entrada na repartição competente da Impugnação da exigência, pedindo a improcedência do feito, pelas razões que alinha, às fls. 14/15.

Às fls. 38, Parecer da Divisão de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC, declarando que a impugnação é intempestiva, visto que protocolizada na repartição fora do prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, pelo que entende não instaurada a fase litigiosa do processo, "e, por conseguinte, inadmissível sua apreciação pela autoridade julgadora de 1ª instância."

Aprovado o parecer, pelo não recebimento da impugnação, foi dada ciência à Autuada em 23.02.96.

Em recurso a este Conselho, limita-se a Recorrente a contestar tão-somente o mérito da exigência constante do auto de infração.

Em suas contra-razões, pronuncia-se o Procurador da Fazenda Nacional, o qual, depois de mencionar os fatos constantes dos autos, refere-se ao prazo para impugnação, previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, que "é peremptório" e que "sua inobservância gera os efeitos da preclusão, ou seja, perda do direito de contestar ou recorrer, fator impeditivo do prosseguimento do feito. Consequentemente, não há como conhecer do pedido, muito menos examinar-lhe o mérito,".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000114/95-11

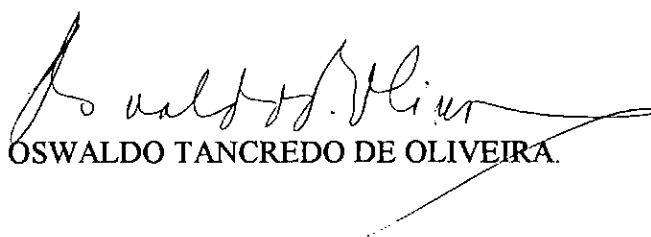
Acórdão : 202-08.986

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado e se acha comprovado nos autos, a Recorrente, tendo sido autuada, deixou de cumprir ou de impugnar a exigência no prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, pelo que não foi instaurada a fase litigiosa.

Assim sendo, e invocando o pronunciamento do Procurador da Fazenda Nacional, deixo de tomar conhecimento do feito por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.